



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.  
451B

Processo nº : 18471.000550/2003-07  
Recurso nº : 125.229

Recorrente : LABORATÓRIO DAUDT OLIVEIRA LTDA.  
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

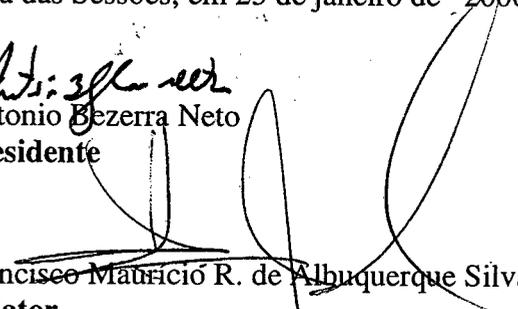
### RESOLUÇÃO Nº 203-00.682

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**LABORATÓRIO DAUDT OLIVEIRA LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

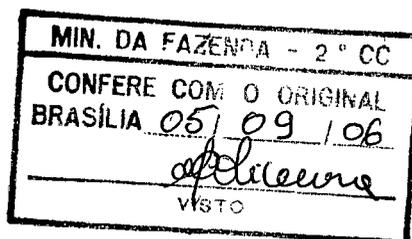
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Francisco Márcio R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Valdemar Ludvig.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.  
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09/06
<i>abdicione</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
4508

Processo nº : 18471.000550/2003-07  
Recurso nº : 125.229

Recorrente : LABORATÓRIO DAUDT OLIVEIRA LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 228/246, Acórdão DRJ/RJOII nº 3.060, de 31/07/2003, julgando procedente, por unanimidade, a exigência fiscal pela insuficiência de recolhimento de Cofins, acrescida dos encargos legais e da multa de 75% e, por maioria, para reduzir a multa de ofício agravada de 225% para a multa qualificada de 150%, havendo recurso de ofício nessa parte relativa ao crédito de multa exonerado, por ser superior a R\$500.000,00.

Insurge-se a Contribuinte, por via de Impugnação (fls. 193/211), sobre a impropriedade da autuação, arguindo, em preliminar, a nulidade do lançamento, a seu ver, pela arbitrária desconsideração da personalidade jurídica de empresa regularmente estabelecida, assim como do seu enquadramento como tendo agido em contrariedade à ordem tributária em razão de conjecturas e, por fim, do erro de sujeição passiva. No mérito, alega a Contribuinte que estaria ao amparo da espontaneidade em relação ao período de fevereiro de 2000 a junho de 2001, por haver retificado as DCTFs no prazo de até 20 (vinte) dias a partir do início da fiscalização e, quanto ao mais, que inexistente falta de recolhimento da Cofins, além de não caber a aplicação de multa de ofício no percentual de 225%.

A Turma julgadora rejeita a preliminar por entender que a autoridade fiscal tem competência para desconsiderar atos e pessoas que reputa como tendo reduzido a matéria tributável, reconstruindo a realidade material. Quanto ao erro de sujeição passiva, também é rejeitada a preliminar, pois o deslocamento do elemento subjetivo de um contribuinte para outro foi devidamente fundamentado pela autuante.

Quanto ao mérito, considera ter havido evasão e não elisão do tributo, pois a Contribuinte instituiu uma empresa com o suposto objetivo de servir de firma distribuidora de seus produtos farmacêuticos, mas que de fato para esse propósito tal ente jamais existiu, por não possuir esta nenhum funcionário registrado ou com carteira de trabalho, nem funcionários terceirizados, sendo seus dirigentes os mesmos da autuada, além de não possuir existência física mesmo porque o endereço que consta nos assentamentos dessa última é o mesmo da outra. Assim, correto o procedimento fiscal de desconsiderar os negócios realizados de forma a levantar a realidade fática subjacente a esse procedimento, impondo a totalidade do faturamento efetuado pela pessoa jurídica desconsiderada como sendo em realidade faturamento da própria autuada.

Já quanto à multa agravada, entendeu não restar tipificada a situação fática que motivou o agravamento da multa qualificada, para a qual faz-se necessário que fique configurado de forma clara e evidente o não atendimento pelo sujeito passivo de intimações para cumprimento do contido nas letras "a", "b" e "c", do parágrafo 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que na realidade não ocorreu.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000550/2003-07  
Recurso nº : 125.229

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
4538

Inconformada, a Contribuinte às fls. 270/287, em sede de Recurso Voluntário, alega, em preliminar, que a decisão recorrida modificou o enquadramento legal da autuação, cerceando seu direito de defesa e violou o artigo 145, do CTN. Acrescenta ainda serem incompetentes a fiscalização e a Administração Tributária para declarar a nulidade de atos que entendam simulados, por ser reservado ao Judiciário e, por esse motivo, há erro de sujeição passiva no que tange à exigência da contribuição sobre as receitas financeiras.

Quanto ao mérito, reitera os termos de sua impugnação para alegar os efeitos da espontaneidade quanto ao período de fevereiro de 2000 a junho de 2001, devendo ser acolhidas as retificações das DCTFs e determinada a cobrança via encaminhamento das mesmas para inscrição na Dívida Ativa e, por fim, estar correto o seu procedimento, não havendo falta ou insuficiência de recolhimento de Cofins.

Em sessão realizada em 16 de março de 2004, o julgamento foi convertido em diligência, na conformidade da Resolução nº 203-00.481 (fls. 300/304), para o fim de ser apurado se:

- “a) os preços pelos quais a Recorrente comercializou os produtos farmacêuticos de sua produção cobrem seus custos industriais e margem de lucro;*
- b) a empresa Labratos Farmacêutica Ltda. tinha à época dos fatos seus atos constitutivos devidamente inscritos e arquivados na junta comercial do Estado, devendo ser solicitado que a mesma apresente certidão de breve relatório expedida pelo referido órgão;*
- c) a mesma Labratos Farmacêutica Ltda. possuía à época dos fatos inscrição nos cadastros fiscais federal, estadual e municipal e se possuía autorização para funcionamento mediante alvará de localização expedido pela autoridade fiscal competente.”*

Indo ao encontro das respostas nas fls. 2.914/2.917, quanto a primeira indagação tem-se o seguinte resultado:

*“fl. 2916 – in fine – Sendo assim, pela análise das planilhas acima, depreende-se que os preços de venda dos produtos analisados são superiores aos preços de custo, dentro de um intervalo que varia de 22% a 316%.”*

Quanto a segunda indagação:

*“fl. 2917 - in fine - Documento apresentado pela empresa foi juntado a fl. 343”.*

Indo à fl. 343, encontro a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 25/06/2004, dela constando ter a empresa denominada Labratos Farmacêutica Ltda, iniciado suas atividades em 12/09/1947, no endereço da Rua Simões da Mota 57, parte com situação ativa no último arquivamento ocorrido em 14/03/2004.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
4548

Processo nº : 18471.000550/2003-07  
Recurso nº : 125.229

E, finalmente, quanto a terceira indagação:

*“fls. 2917 -- in fine - Documentos apresentados pela empresa foram juntados às fls. 344/347.”*

Indo à fl. 344, encontro comprovante de inscrição em 29/08/1966 e de situação cadastral no CNPJ emitido em 01.04.2004, tendo situação ativa como resultado.

Indo à fl. 345, encontro comprovante de inscrição em 22/10/1999 e de situação cadastral do Cadastro de Contribuintes do ICMS do Rio de Janeiro, emitido em 05/01/2004, tendo situação ativa como resultado.

Indo à fl. 346, encontro Cartão de Inscrição Municipal, emitido em 20/07/2004, pela Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, com início de atividade em 28/10/1999.

Finalmente, indo à fl. 347, encontro Alvará de Licença para Estabelecimento da Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, emitido em 19/07/2004, referente ao Processo nº 0004272330/1999, datado de 04/10/1999.

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 05/09/06  
*[Assinatura]*  
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

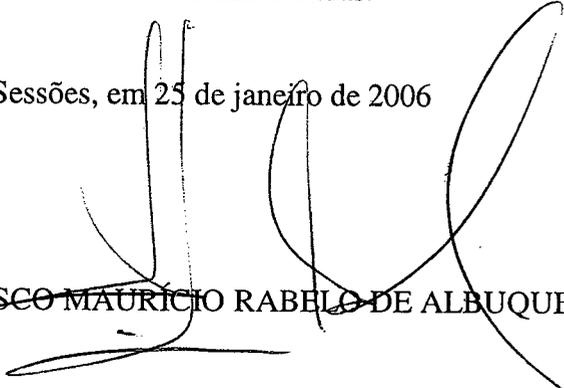
1358

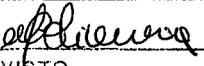
Processo nº : 18471.000550/2003-07  
Recurso nº : 125.229

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Após compulsar os autos voto no sentido de converter o julgamento, novamente em diligência, para verificar divergência entre os valores informados à Câmara de Medicamentos (fls. 46/47) e os informados à Receita Federal e solicitar esclarecimentos à Recorrente sobre diferenças eventualmente encontradas.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/ 09 / 06

VISTO